



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.914 - RS
(2014/0024631-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO DA SILVA SICCO
ADVOGADO : CÍNTIA GONÇALVES RAFAELI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM VIRTUDE DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL: AGRAVO REGIMENTAL NA CORTE DE ORIGEM. QO-AI STF 760.358/SE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. A jurisdição da Corte Suprema somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, de acordo com o artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, **não cabendo, consequentemente, recurso ou outro remédio processual.** Reclamação 7.569/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (DJe 11.12.2009)

2. O agravante pretende, por via transversa, promover a subida do recurso extraordinário que foi inadmitido, o que torna o recurso especial via inadequada e, de consequência, inadmissível. A eventual análise da suposta violação do art. 543-B, § 2º, do CPC demandaria adentrar em matéria constitucional, o que seria de competência exclusiva do Pretório Excelso, sendo defeso ao STJ fazê-lo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.914 - RS
(2014/0024631-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO DA SILVA SICCO
ADVOGADO : CÍNTIA GONÇALVES RAFAELI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 372, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM VIRTUDE DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL: AGRADO REGIMENTAL NA CORTE DE ORIGEM. QO-AI STF 760.358/SE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao agravo regimental apresentado contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário da autarquia embasado nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.

A ementa do julgado (fl. 310, e-STJ):

"DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA APOIADA NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC. LEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA Nº 405. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

1. O agravo interposto contra a decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário deverá ser submetido ao colegiado, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI-QO 760.358) e do art. 309 do Regimento Interno desta Corte.

2. O Tribunal de Origem, por meio de decisão da Vice-Presidência, em cumprimento ao disposto no art. 543-B, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, deve negar seguimento ao recurso extraordinário, ou ao agravo pertinente a sua tramitação, por manifestamente incabível, quando o Pretório Excelso entender que a matéria não possui repercussão geral."

Alega o/a agravante que (fl. , e-STJ).

No presente regimental o agravante aduz que a decisão merece reforma, porquanto *"os precedentes citados na decisão monocrática se referem à primeira inadmissibilidade, quando o Tribunal a quo aplicou o disposto no artigo 543-B do CPC. Os precedentes não cuidam do caso dos autos, quando já houve o julgamento do agravo interno pela Corte de origem"* (fl. 384, e-STJ).

Assim, entende que a *"irresignação deste agravo merece seguimento até o STJ, primeiro porque a demonstração de que o caso dos autos contém peculiaridades que exigem a não aplicação da decisão quadro (técnica do distinguishing) é competência exclusiva do Superior Tribunal, que a recebeu no momento em que foi incluído o artigo 543-C no CPC"* (fl. 386, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.914 - RS
(2014/0024631-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM VIRTUDE DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL: AGRAVO REGIMENTAL NA CORTE DE ORIGEM. QO-AI STF 760.358/SE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. A jurisdição da Corte Suprema somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, de acordo com o artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, **não cabendo, consequentemente, recurso ou outro remédio processual.** Reclamação 7.569/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (DJe 11.12.2009)

2. O agravante pretende, por via transversa, promover a subida do recurso extraordinário que foi inadmitido, o que torna o recurso especial via inadequada e, de consequência, inadmissível. A eventual análise da suposta violação do art. 543-B, § 2º, do CPC demandaria adentrar em matéria constitucional, o que seria de competência exclusiva do Pretório Excelso, sendo defeso ao STJ fazê-lo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na origem, observa-se que a autarquia previdenciária interpôs recurso extraordinário visando a reforma de acórdão que abordou aposentadoria especial (fls. 249/261, e-STJ).

A subida do extraordinário foi inviabilizada, pois o Tribunal de origem entendeu que a matéria recursal foi considerada pelo STF sem repercussão geral (fls. 288/289, e-STJ). Interposto agravo regimental, manteve-se a inadmissão do apelo, ratificando-se a ausência de repercussão geral do tema suscitado, porquanto presente a identidade entre os temas. Vejamos (fls. 304/305, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Tenho que devem ser mantidos na íntegra os fundamentos da decisão guerreada, porquanto a vexata quaestio não possui repercussão geral a ensejar o ajuizamento de recurso extraordinário ou de agravo pertinente a sua tramitação, consoante decidido pelo Pretório Excelso.

Observe-se que, nas hipóteses de inexistência de repercussão geral, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê expressamente:

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo Relator, ao Presidente do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

Como visto, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, a nova sistemática processual busca evitar o reiterado julgamento de questões repetitivas e o acúmulo de processos nos Tribunais Superiores. Logo, as partes deverão resignar-se com a solução conferida na demanda.

Finalmente, vale ressaltar que o AI nº 841.047, paradigma de repercussão geral quanto ao tema em questão, igualmente invocou contrariedade ao artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, sendo que o Plenário Virtual entendeu pela ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental."

Diante desse contexto, o INSS promoveu a interposição de recurso especial, aduzindo tese no sentido de que não há similitude entre as teses do extraordinário e o tema 405, o que contraria a exegese do art. 543-B, § 2º, do CPC.

Na admissibilidade do especial, assim se manifestou aquela Corte (fl. 347, e-STJ):

"À mingua de autorização legal para renovar a súplica excepcional, bem como em atenção à essência da reforma legislativa que introduziu a disciplina dos recursos representativos de controvérsia e repercussão geral, é de ser obstada a reiteração de recurso especial, como na hipótese, devendo as partes - que já obtiveram a manifestação do Poder Judiciário sobre a demanda - resignarem-se com a solução nela conferida, eis que o decisum revela-se insuscetível de ser modificado pela Instância Superior.

Ademais, sob alegada ofensa ao art. 543-B, § 2º, do CPC, o recorrente, na verdade, busca rediscutir, na via de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria objeto de recurso extraordinário de repercussão geral, o que não encontra amparo legal.

Além disso, em nosso ordenamento jurídico, também não há permissão legal para que o STJ possa revisar aplicação de decisão proveniente do STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Intimem-se."

Tal entendimento não merece censura.

A disciplina da repercussão geral, introduzida pela Lei n. 11.418/2006, bem como dos recursos repetitivos (Lei n. 11.672/2008), teve por finalidade conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, de modo a amenizar o problema representado pelo excesso de demandas encaminhadas ao STF e STJ.

Assim, quando negada a existência de repercussão geral pelo STF, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, nos termos do Regimento Interno daquela Corte.

Contra o indeferimento de subida do extraordinário, o único recurso cabível é o agravo regimental perante o Tribunal de origem, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da QO-AI 760358/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19.2.2010.

Confira-se, nesse sentido, trecho do voto do Relator:

"Trago à consideração questão de ordem para que se fixe, em Plenário, o entendimento de que agravo e instrumento dirigido a esta Corte não é o meio adequado para que a parte questione decisão de tribunal a quo que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-A e 543-B e parágrafos, do Código de Processo Civil.

(...).

A Lei 11.418/2006, ao regulamentar a repercussão geral e promover alterações substanciais no Código de Processo civil, em seis dispositivos diferentes, atribuiu ao STF, mediante alterações em seu Regimento Interno, a tarefa de definir os procedimentos no caso de recursos múltiplos, bem como as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos na análise da repercussão geral:

(...).

Assim o fez a Corte, editando emendas ao regimento interno e regulando os procedimentos relacionados à tramitação dos recursos de sua competência (extraordinários e agravos), no seu próprio âmbito dos tribunais de origem.

E, pela primeira vez, os Tribunais de origem tiveram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição de sobrestar e de pôr termo aos agravos de instrumento.

Bem sabemos que nossa jurisprudência, no regime anterior, não admitia semelhante competência, mas tal atribuição é inevitável, principalmente considerando-se que toda a reforma constitucional foi concebida com o objetivo evitar julgamentos repetidos e sucessivos de uma mesma questão constitucional.

Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade da remessa dos recursos individuais.

Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.

Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se trata de delegação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravos pelos tribunais e turmas recursais de origem. Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:

a) registro da automática inadmissibilidade (§ 5º do art. 543-A) ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;

b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e

c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário."

Verifica-se, assim, que a legitimação tão somente do recurso de agravo regimental é decorrente de decisão do próprio STF, que **reconhece aos tribunais e órgãos colegiados originários a competência para firmar o entendimento a respeito da repercussão geral, quando se considerar que ela não exista sobre o tema versado nos autos.**

Com efeito, mantida a inviabilidade de admissão do extraordinário, torna-se irrecurável o pronunciamento, cabendo o arquivamento do feito, pois, conforme assentado pelo Tribunal Pleno do STF, no julgamento da Reclamação 7.569/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (DJe 11.12.2009), a jurisdição da Corte Suprema somente se inicia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, de acordo com o artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, **não cabendo, conseqüentemente, recurso ou outro remédio processual.**

A ementa do julgado:

"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA.

1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727.

2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal.

4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem.

6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco.

7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida.

8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno.

9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação".

Dessa forma, observa-se que o agravante pretende, por via transversa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promover a subida do recurso extraordinário que foi inadmitido, o que torna o recurso especial via inadequada e, de consequência, inadmissível. *D'autre part*, a eventual análise da suposta violação do art. 543-B, § 2º, do CPC, demandaria adentrar em matéria constitucional, o que seria de competência exclusiva do Pretório Excelso, sendo defeso ao STJ fazê-lo.

Ante o exposto, e tendo em vista que o agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0024631-5

**AgRg no
AREsp 471.914 / RS**

Números Origem: 50052243620114047100 RS-50052243620114047100

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO DA SILVA SICCO
ADVOGADO : CÍNTIA GONÇALVES RAFAELI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO DA SILVA SICCO
ADVOGADO : CÍNTIA GONÇALVES RAFAELI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.